



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 80, DE 2008

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 636.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito prévio da quantia equivalente a vinte por cento do valor da multa aplicada.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o percentual devido da multa e interponha o recurso, sob pena de cobrança executiva do valor total devido.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, só são recebidos caso haja recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 636 da CLT. Trata-se de uma norma polêmica que fere, em nosso entendimento, princípios constitucionais, inscritos no art. 5º da Carta Magna, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, (inciso LV), o direito de petição (inciso XXXIV) e o princípio da jurisdição única (inciso XXXV).

É esse também o entendimento majoritário da doutrina, posicionando-se diversos autores no sentido de que a exigência do recolhimento prévio das multas acaba impossibilitando a defesa, por parte do autuado. Retira-se do empregador a oportunidade de argumentar, brandir as suas razões e exercer amplamente a sua defesa, o que pode causar grave lesão ao patrimônio do fiscalizado. Registre-se, além disso, que frustração do direito à defesa é mais provável quando se trata de multas de valores vultuosos, de difícil ou impossível aporte em prazo curto.

Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, insere-se entre aqueles que defendem a necessidade de normas justas e equilibradas para regular os recursos administrativos:

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais, e afronta o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito. (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. pág. 568.)

Ora, a imposição de uma multa draconiana e a exigência de depósito prévio para que o recurso seja recebido, significa, em última instância, tornar a decisão inicial irrecorrível. Sendo assim, consideramos válido o estabelecimento de um limite percentual de vinte por cento para o "depósito recursal" previsto no art. 636 da CLT.

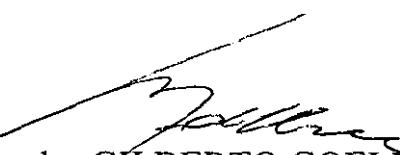
A Jurisprudência de Tribunais Regionais Federais já admitiu, na análise de casos concretos, que o depósito prévio de multas não é compatível

com os dispositivos constitucionais supracitados. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, tem mantido posição no sentido de que essa exigência não ofende a Constituição Federal. Nessa visão, o devido processo legal não impõe sequer o direito ao recurso administrativo, de modo que o condicionamento do exercício recursal ao prévio depósito não afeta essa garantia inscrita na Carta Magna.

Registre-se, finalmente, que a exigência do depósito prévio de multas administrativas pode inviabilizar a continuidade das atividades do empresário, gerando desemprego ou frustrando o pagamento dos direitos trabalhistas regulares. E isso não é uma possibilidade somente para os grandes empreendedores. Também pequenos e médios empregadores podem ficar insolventes, se tiverem de recolher parte de seu capital de giro aos cofres públicos, ainda que os valores envolvidos não sejam substanciais.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta. Trata-se de estabelecer parâmetro justo para o percentual das multas, a ser recolhido na interposição de recursos. Diminui-se assim um encargo pesado que, em última instância, prejudica a geração de emprego e o desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.



Senador GILBERTO GOELDNER

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Regulamento

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 636 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11261/2008)